DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 119/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16607/2022
PROTOCOLO	: 2210033
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 37/2022, realizado pelo Município de Corumbá/MS, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com o fornecimento de urnas mortuárias, preparação e translado funerário, para garantia do benefício eventual às famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e pobreza, conforme instituído pela Resolução n. 13/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 8460/2022 (fls. 288-289), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 12568/2022 (fls. 291-292), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do*

exame posterior do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd